ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA -RJ



EDITAL: 020/2019

PROCESSO LICITATÓRIO: 1182/2019

REF.: PREGÃO PRESENCIAL-REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PROTOCOLO N° 4478 27 AGO 2019 FUNCIONÁRIO - P.M. PÁDUA

Epaminondas Lima, 150, Bairro Centro, Laranjal M.G, CEP: 36.760-000, inscrita no CNPJ n°13.940.803/0001-78, vem Tempestivamente, conforme permitido no \$2°, do art.41, da Lei n°8666/93 e na lei 10.520/2002 através de sua representante legal, Karolina Souza Paula, brasileira, comerciante, inscrita no CPF n° 089.446.356-09, portadora da cédula de identidade de n° 15.559.858, residente e domiciliada à Rua Antônio Agrícola, n° 10, Bairro Centro, Palma M.G, CEP:36.750-000, em atenção ao edital 020/19, no prazo e forma legal, apresentar sua IMPUGNAÇÃO em face dos motivos abaixo arguidos e para tanto passa expor o que segue para no final requerer o seguinte:

A impugnante com a Devida Vênia sempre, participou de vários outros editais de licitação, anteriores a este, todavia percebeu estranheza no item 07.1.3.6 em relação ao Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição emitidos pela Anvisa, percebendo assim que tal item não constava nos editais anteriores.

Neste passo percebe-se com a inclusão do referido item irá **Obstruir** a participação da maioria das empresas que vem participando no ato licitatório deste Município com clareza e competitividade.

(32) 884842683

Desta forma a de se entender de algum modo, que qualquer exigência qualitativa sob qualquer ângulo, a qual restrinja a competitividade de várias empresas deve ser rechaçada, pois o edital de licitação deve estabelecer e justificar o essencial necessário ou suficiente para habilitação e execução contratual, pois caso contrário a participação será restrita a uma minoria de licitantes que poderá trazer prejuízos a Administração Pública já que quanto mais participantes mostra a clareza e a transparência do pregão a ser realizado.

Ademais entende o impugnante com a Devida Vênia que a inclusão do item 7.1.3.6 nada acrescentará em auxiliar a clareza do Processo Licitatório, pelo contrário poderá tornar Obscuro na falta de competitividade até por que o referido item só foi acrescentado no referido edital, sem uma explicação básica da sua função especifica em atender com clareza todos os participantes para aumentar a competitividade.

Por derradeiro deve ser lembrado que o próprio parágrafo primeiro do Artigo 3 da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo, fato este que vem explicar com clareza a presente matéria.

Sendo assim, requer a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente impugnação julgando-a procedente e desconsiderando ou retirando o item 7.1.3.6 do edital 020/19 uma vez que o referido item só traz prejuízos para os licitantes bem como poderá causar duvidas na minoria se caso for mantido tal item para poder beneficiar alguns e prejudicar a maioria, fato este que poderá trazer prejuízos até para o Município em falta de uma competitividade justa.

Laranjal M.G, 27 de Agosto de 2019.

DROGARIA SILVEIRA DE LARANJAL

Karolina de Souza Paula

Representante legal.

3940803/0001-787 DROGARIA SILVEIRA DE LARANJAL

PÇA. EPAMINONDAS LIMA, 150 LOJA B CENTRO - CEP 36760=000 LARANJAL - M.C.